



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:834/2008
PROCESSO Nº: 2007/6040/504241
REEXAME NECESSÁRIO: 2.453
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: UBP DISTRIBUIDORA DE PROD DE PETRÓLEO LTDA

EMENTA: ICMS - Substituição Tributária. Vendas de Combustível. Informações Prestadas à Petrobrás com atraso - *Não procede o lançamento que exige ICMS Substituição Tributária quando efetivamente comprovado que as operações foram informadas à Petrobrás e que o imposto já fora recolhido.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o auto de infração n.º 2007/005179 nos valores de R\$37.308,76 (trinta e sete mil, trezentos e oito reais e setenta e seis centavos) e R\$35.639,55 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referentes os campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 05 de dezembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, no valor total de R\$72.948,31 (setenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), referente a falta de recolhimento do ICMS-ST em dezembro de 2006, pela falta de informação à Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, das operações de vendas de combustíveis realizadas com o Estado do Tocantins.

A autuada foi intimada, por via postal, apresentando defesa no prazo legal, com as seguintes alegações:

Que o levantamento substituição tributária esta ausente do conhecimento do contribuinte autuado, que os atos administrativos devem ser pautados pelos requisitos da competência e da motivação, que o substituto tributário é a Petrobrás, estando a autuada na condição de responsável tributário; que à empresa cabe informar e esta informação se faz através do sistema SCANC, que houve a informação para a Petrobrás, como seguiu-se o recolhimento, que as informações que deveriam ser encaminhadas para a Petrobrás foram transmitidas, podendo ser comprovada pela cópia do Anexo III do SCANC, listando as operações realizadas,



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

que houve o recolhimento, conforme comprovam tanto a GNRE como o Anexo VI, preenchido pela Petrobrás; que o tributo que se exige já foi recolhido.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento e julgou o auto de infração improcedente.

A REFAZ recomendou a manutenção da decisão prolatada em primeira instância e a improcedência do auto de infração.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ, a empresa não se manifestou.

Em análise aos autos, verifica-se que a julgadora de primeira instância agiu corretamente quando julgou o auto de infração improcedente, visto que, a exigência fiscal refere-se ao ICMS substituição tributária pela falta de informação à Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, das operações de vendas de combustíveis realizadas com o Estado do Tocantins, observa-se que houve a informação para a Petrobrás, assim como seguiu-se o recolhimento, as informações que deveriam ser encaminhadas para a Petrobrás foram transmitidas, podendo ser comprovadas pela cópia do Anexo III do SCANC, listando as operações realizadas, houve o recolhimento, conforme comprovam tanto a GNRE como o Anexo VI, preenchido pela Petrobrás; o tributo que se exige já foi recolhido.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, voto para confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o auto de infração nº 2007/005179, nos valores de R\$37.308,76 (trinta e sete mil, trezentos e oito reais e setenta e seis centavos), referente ao campo 4.1 e R\$35.639,55 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao campo 5.1



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
17 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária